



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2010, que *Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do Contribuinte e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.473, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução ao consumidor final, por parte das empresas públicas e concessionárias de serviço público, dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e pagos em até seis parcelas mensais e consecutivas.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Mauro Nazif. Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Gean Loureiro, contra o voto do Deputado Eli Correa Filho.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 6.776, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

2455534C05

2455534C05



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O teor do projeto repercute sobre empresas públicas e concessionárias de serviço público. No âmbito do Orçamento Geral da União para 2013 não foram encontradas empresas públicas sujeitas às disposições da proposição. O mesmo não se pode afirmar em relação às concessionárias de serviços públicos. A devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social poderá afetar, dentre outras, a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre, a Companhia Energética de Alagoas – CEAL e a Companhia Energética do Piauí – CEPISA. Essas empresas são sociedades de economia mista federais e figuram no orçamento de investimento, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Parte do lucro proveniente das atividades operacionais das referidas empresas, observada a legislação específica, é destinada à União, acionista majoritária, na forma de dividendos. É nesse ponto que a medida proposta no projeto de lei poderá impactar significativamente o montante das receitas da União para o exercício corrente e para os vindouros.

Além disso, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança nº 25.092 e 25.181, cujo julgamento foi proferido em 10.11.2005, um prejuízo causado a uma sociedade de economia mista afeta o capital do poder público, considerando que a maioria do capital dessas pessoas jurídicas lhe pertence, havendo com isso lesão ao erário.

É indiscutível que a devolução ao consumidor final dos valores cobrados a título de PIS e Cofins importará em despesas a serem arcadas pelas empresas estatais. A assunção de tais obrigações trará impactos negativos sobre os resultados financeiros e a lucratividade delas, o que se refletirá na redução no pagamento de dividendos para a União, acionista majoritária da empresa estatal, ou até na necessidade de maiores aportes de recursos por parte da União.

Nesse sentido, cumpre lembrar que o comando do art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO/2013) dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem

2455534C05

2455534C05



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Tais requisitos exigidos pela LDO, fundamentais para análise do impacto orçamentário e financeiro, não estão presentes no projeto de lei sob análise, o que implica a declaração da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeiramente do projeto.

Quanto ao exame de mérito, o art. 10 da norma interna desta Comissão dispõe que nos casos em que couber também à comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 7.473, de 2010, não cabendo apreciação do respectivo mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

2455534C05

2455534C05